



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 1982.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.921

Recurso nº RP/303-0.474

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: L. FIGUEIREDO S/A. ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES.

LISTA DE PROVISÕES DE BORDO de navio de bandeira estrangeira aportado ao país. Extravio ou falta de mercadorias integrantes da lista. É considerada por lei, como entrada no território nacional, para efeitos fiscais, a mercadoria estrangeira constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (art. 3º do Decreto nº 63.431/68 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66).

Incabível na espécie, todavia, a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela não configuração do respectivo fato gerador, definido na legislação específica, bem como a multa prevista no art. 60, inc. I, da Lei nº 3.244/57, na redação dada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros PAULO DE ALMEIDA e AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º: 0845/001.028/76

RECURSO N.º: RP/303-0.474

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.921

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: L. FIGUEIREDO S/A ADMINISTRAÇÃO DESPACHOS E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior, visando à reforma do Acórdão nº 21.028/81 (fls. 61/63), daquele Colegiado, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela interessada, agente de vapores no porto de S. Sebastião, SP, pelos fundamentos as sim resumidos na respectiva ementa:

"Extravio de mercadoria que fazia parte dos bens de provisão de bordo - Improcedente a cobrança da multa do art. 169, inciso I, do DL 37/66 em virtude da mercadoria não haver sofrido o processo nor mal de importação e do IPI, face a não ocorrência de seu fato gerador."

A espécie vem descrita no relatório ao v. Acórdão re corrido, que adoto, e a seguir transcrevo, "verbis":

"Contra L. Figueiredo S/A, foi lavrado o auto de infração de fls. 1, apontando as penalidades previstas nos arts. 169, inciso I; 106, inciso IV, letra "a" e 106, inciso II, letra "d", todos do DL 37/66, bem como o recolhimento dos impostos de im portação e sobre produtos industrializados, tendo em vista a violação do lacre, pela Receita Federal,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/001.028/76
Acórdão nº CSRF/03-0.921

na cambuza do navio tanque " WORLD SCHIEVEMENTE " , durante ato de visita, o que ocasionou a retirada de mercadoria estrangeira ali contida.

Decisão de Primeira Instância, às fls. 24/27 , julgou procedente em parte a ação fiscal para manter a exigência do imposto de importação e da multa do art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66, recorrendo de ofício à SRRF - 8a. Região Fiscal no que se refere ao IPI e multas dos arts. 106, IV, letra "a" e 169, I, ambas do DL 37/66.

Apreciando o Recurso "ex officio", o Sr. Superintendente substituto deu provimento em parte ao recurso para restabelecer a exigência do IPI e da multa do art. 169 do DL 37/66, mantendo dispensada penalidade do art. 106, IV, "a", do mesmo dispositivo legal.

Inconformada com tal decisão, a autuada recorre a este Conselho com o arrazoadado de fls. 43/45, que leio em sessão.

No recurso especial, que leio na íntegra em sessão (lê), pede-se o restabelecimento das exigências referentes à multa prevista no art. 169, inc. I, do Decreto-lei nº 37/66 e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento na seguinte argumentação, "verbis":

"8. Quero crer, ilustres Conselheiros, que no caso presente o melhor entendimento seja aquele proferido pela SRRF na 8a. Região Fiscal, que em sua ementa bem definiu a questão.

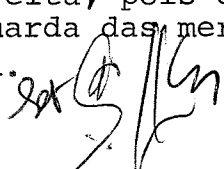
9. Senão vejamos, o que ela diz:

"IPI - O instituto do fato gerador do IPI não pode ser invocado para acobertar contravenção fiscal e, consequentemente, invalidar a exigência do tributo."

10. Seria ainda oportuno relembrar que, o Relatório do ilustre Conselheiro não menciona quais as mercadorias estrangeiras que foram retiradas do armário lacrado pela fiscalização, quando de sua chegada ao Porto: 1700 maços de cigarros de marcas variadas, além de inúmeras garrafas de bebidas diversas, tais como: vodka, whiskey, cerveja, etc...

11. Outrossim, como bem salientou a decisão de 1a. instância, com a qual concordamos na parte referente a responsabilidade do Agente e sua alegação do roubo, sem qualquer comprovação:

"O Comandante do navio é o responsável perante a Fazenda Nacional por qualquer irregularidade que ocorra a bordo, e que implique em descaminho de mercadorias estrangeiras. A alegação de que foi vítima de roubo, não lhe aproveita, pois é sua missão zelar pela guarda das mercadorias que transporta."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/001.028/76
Acórdão nº CSRF/03-0.921

12. Finalmente, cabe consignar que a existência da mercadoria foi verificada pela fiscalização, antes de ser lacrada a "cambuza" e que o descaminho das mercadorias estrangeiras retiradas visou a facilitar a entrega a consumo daquela mercadoria, sem que fosse desembaraçada, ou seja sem alguma cobertura cambial."

A interessada não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

V O T O

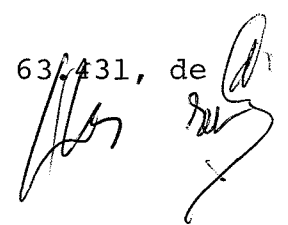
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator :

Cinge-se a controvérsia, nesta oportunidade, às exigências excluídas pela douda Câmara recorrida, tais sejam: o Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa prevista no art. 169, inc. I, do Decreto-lei nº 37/66 (importação sem guia ou licença).

Como é sabido, as mercadorias e bens de origem estrangeira integrantes da chamada "lista de provisões de bordo" (cozinha) destinam-se ao consumo regular e ordinário da tripulação e passageiros, dentro de limites normais e sob controles e cautelas fiscais próprios, exaurindo-se, nessas condições, a responsabilidade do comandante do navio perante o Fisco brasileiro.

Todavia (como ocorreu no caso em exame), se comprovada sua introdução irregular no território nacional, sem que o transportador faça a necessária prova excludente de responsabilidade, admitida por lei, e considerando mais a impossibilidade de a Fazenda Nacional efetivar a devida apreensão de tais mercadorias, para efeito de aplicação da pena de perdimento por "dano ao Erário" (art. 23, inc. IV, do Decreto-lei nº 1.455/76), aí, inequivocamente, se configura a "entrada presumida" dos mesmos no território nacional, para os fins previstos no art 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 (fato gerador presumido).

Com efeito, dispõe o art. 3º do Decreto nº 63.431, de



Acórdão nº CSRF/03-0.921

16.10.68, "verbis" :

"Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira" (Decreto-lei nº 37, art. 1º. parágrafo único).

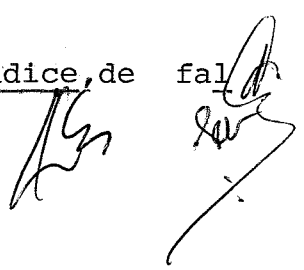
Ora, as mercadorias estrangeiras destinadas ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no país, bem como os "sobressalentes do navio" e até mesmo os "pertences da tripulação", estão sob permanente controle aduaneiro das autoridades brasileiras, em todos os portos nacionais de escala.

Esses bens são relacionados nas chamadas listas de "provisões de bordo" (cozinha), de "sobressalentes do navio" e de "pertences da tripulação", documentos esses, sem qualquer dúvida, de efeito equivalente ao "Manifesto", para fins fiscais, e que juntamente com os manifestos de carga, são entregues pelo comandante do navio às autoridades alfandegárias, por ocasião da "visita aduaneira".

Encontram-se, portanto, tais mercadorias e bens em situação legal a bordo, desde que consumidos nos limites normais, conforme previsto na legislação de regência. Recebem, assim, o tratamento fiscal de "mercadoria manifestada", para efeito de apuração de "faltas" ou "extravios", definindo a lei o "extravio" como "toda e qualquer falta de mercadoria entrada no território nacional" (art. 4º, inc. III, do cotado Decreto nº 63.431/68).

O controle fiscal de tais mercadorias e bens constitui norma de direito internacional da navegação, pacificamente admitida e acatada por todos os países, não havendo comandante de navio ou aeronave que deixe de cumprir as exigências da legislação aduaneira de cada país.

Tratando-se, portanto, no caso sub judice, de fal



Acórdão nº CSRF/03-0.921

ta ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território nacional (hipótese do parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66), descabe a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pela não configuração do fato gerador do tributo, previsto na legislação específica, consoante já declarado pela Coordenação do Sistema de Tributação, em seu Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 25.01.78, publicado no Diário Oficial de 31.01.78.

Por outro lado, a mesma Coordenação já havia declarado anteriormente (Ato Declaratório Normativo nº 06, de 29.11.74), que, "nos casos de falta, extravio, dano ou avaria de mercadorias estrangeiras importadas é inaplicável a multa prevista no art. 60, inc. I, da Lei nº 3.244/57, com a nova redação dada pelo art.169, do Decreto-lei nº 37/66".

Vale acentuar que referidos Atos Declaratórios estão em inteira harmonia com a jurisprudência pacífica e antiga do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada em numerosos Acórdãos mantidos pela anterior Instância Especial - o Sr. Ministro da Fazenda, apreciando o assunto em grau de recurso hierárquico.

Isto posto, entendendo insuscetível de reparos o v. Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR